



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10980.013441/2007-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2002-005.675 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de setembro de 2020
Recorrente ILVA COSTA LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação. Contudo, em circunstâncias excepcionais e taxativas, a lei em sentido estrito pode conceder isenção do imposto de renda, ou qualquer outro tributo, a determinadas situações.

PROVA NEGATIVA - VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

A prova de fato negativo, prova diabólica, é modalidade impossível ou extremamente difícil de ser obtida e viola o devido processo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-005.675 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.013441/2007-13

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 03 a 07), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

Cientificada do lançamento, por via postal, em 09/10/2007 (fl. 27), a interessada apresentou, tempestivamente, em 29/10/2007, a impugnação de fl. 01, acompanhada dos documentos de fls. 02/20, na qual, em síntese, alega que “os impostos” foram recolhidos indevidamente em seu nome, uma vez que referentes a serviços de transporte prestados por EDUARDO ANTUNES DE SÁ, conforme documentos que diz anexar.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade, em 03/08/2010, no acórdão 06-27.663, às e-fls. 29 a 31, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 37 a 40 no qual alega, em síntese, que:

- a Recorrente em momento algum auferiu rendimentos da mencionada fonte pagadora;
- invoca a norma contida na Lei 1.1941/2009, que no seu texto versa sobre remissão de dívidas com valor inferior a R\$10.000,00, que no presente caso abarca a Recorrente;
- o termo de separação da Recorrente, demonstrando de modo inegável o rompimento legal de convívio com seu cônjuge na data de 13/09/2002, sendo que em petição de fls. 16, resta clarividente que já não conviviam há mais de 6 meses, ou seja, desde o início de 2002, o que por óbvio demonstra a impossibilidade de que esta tenha auferido qualquer valor da empresa CIMENTO RIO BRANCO S/A, pois o veículo prestador de serviço não lhe pertencia, e sim ao seu ex-cônjuge;
- negligência aos princípios CONSTITUCIONAIS da AMPLA DEFESA e CONTRADITÓRIO, posto que há uma alegação de NÃO RECEBIMENTO DE VALORES e do outro lado ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO, assim, a parte que alega ter pago, DEVE APRESENTAR documento que comprove o alegado;

- seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 20/08/2010, e-fls. 36, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 13/09/2010, e-fls. 37, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 03 a 07), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

A nossa Carta Magna de 1988 erigiu competências tributárias aos três entes, rigidamente postas, sobretudo quanto a criação de impostos. Conforme artigo 153 do texto constitucional, compete a União, dentre outros, a instituição do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III - renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - produtos industrializados;
- V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI - propriedade territorial rural;
- VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

(...)

Segundo define o parágrafo 2º, do supracitado artigo, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade.

O princípio da generalidade permitirá a efetivação dos princípios da universalidade, pessoalidade e capacidade contributiva, na medida em que atua no critério pessoal do conseqüente da regra matriz de incidência tributária, determinando que todas as

pessoas físicas – a integralidade desse universo que esteja no território nacional, que auferir renda e proventos de qualquer natureza terá obrigação de efetuar o pagamento do imposto, salvo exceções prevista na própria lei.

Já o princípio da universalidade atuará sobre o aspecto material do antecedente da regra matriz de incidência tributária, afinal determina que a incidência do imposto alcançará todas as rendas e proventos, de qualquer espécie, independente da denominação ou fonte.

Por fim, o princípio da progressividade também será aplicado sobre o critério quantitativo do conseqüente da regra matriz, nesse caso para a fixação da alíquota do imposto. Tal princípio implicará na incidência gradativa, em percentual maior e, pretensamente de modo progressivo, à medida que se dá o correspondente aumento da base de cálculo do imposto ou acréscimo patrimonial, ou seja, quanto maior o acréscimo patrimonial maior será a alíquota do imposto devido pelo contribuinte.

Ainda, o artigo 3º da Lei nº 7.713/88 disciplina que o imposto sobre a renda incide sobre o rendimento bruto, entendido como produto do capital, do trabalho ou a combinação de ambos, independentemente da denominação das verbas percebidas:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.

Logo, a regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação.

A contribuinte, a todo momento alega que jamais recebera qualquer quantia da fonte pagadora, anexando, inclusive, declaração de seu ex-cônjuge informando que foi ele quem prestou o serviço (e-fls. 15 e 16) à empresa contratante e que o veículo adquirido estava no nome de sua esposa (contribuinte). Ainda, às e-fls. 17 a 21, há os termos da ação de separação consensual do casal demonstrando que já estavam separados de fato há pelo menos 6 (seis) meses.

Assim, a contribuinte, durante todo o processo administrativo fiscal, agiu de boa-fé na tentativa de demonstrar que não percebeu qualquer valor da fonte pagadora, em que pese a prova de fato negativo, prova diabólica, é modalidade impossível ou extremamente difícil de ser obtida.

Diante do exposto, conheço do Recurso para, no mérito dar-lhe provimento

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni